São Paulo, 16 de maio de 2016.

PARECER JURÍDICO nº 21/16

ASSUNTO: Presença de defensor/advogado/a ou curador da parte, na sala, consultório ou espaço sócio-ocupacional de atuação do assistente social, no ato da realização do atendimento social; da aplicação de metodologia ou de realização de atividades inerentes ao Serviço Social.

O Conselho Federal de Serviço Social encaminha a minha apreciação jurídica, a questão que vem sendo suscitada por assistentes sociais, que na qualidade de peritos judiciais são surpreendidos com solicitações e requisições e, por não raras vezes, por imposições de advogados/as e curadores de partes, que pleiteiam presenciar o atendimento social, avaliação, aplicação da metodologia e técnicas a que serão submetidas as partes ou usuários do Serviço Social, para efeito de elaboração de "laudo, parecer ou opinião técnica", a ser apresentada a autoridade competente.

A matéria é recorrente, considerando que no ano de 1994 já emiti parecer sobre consulta de igual teor, que merece, agora, ser revisitada para seu aperfeiçoamento e atualização diante das novas configurações das relações de trabalho e de poder e considerando que a questão não foi superada, em face as consultas e situações que vêm sendo, constantemente, apresentadas perante os CRESS e CFESS .

Por isso mesmo tratarei da matéria em sua dimensão geral, não indicando situações especificas, de forma que este parecer, se aprovado pelo Conselho Pleno do CFESS, possa subsidiar os fundamentos legais e técnicos para o/a assistente social ter o devido respaldo de seu Conselho Profissional, na defesa de suas prerrogativas profissionais.

Alegam - alguns profissionais **do direito** - que **o impedimento** de permanecerem na sala, onde seu cliente será atendido e submetido a entrevista e/ou avaliação social e outros pelo/a assistente social, viola prerrogativa profissional. Tal afirmação é no mínimo equivocada, uma vez que as prerrogativas do/a advogado/a não podem se sobrepor a de outros profissionais, que têm sua atividade profissional regulamentada, também, por lei.

Portanto, é necessário, logo de início, estabelecer a necessidade de um tratamento democrático e respeitoso entre esses profissionais e defender a concepção que todos são importantes socialmente. Aliás, todos/as trabalhadores/as e não só as aqueles/as de profissões regulamentadas de nível superior. O que não dizer da importância social, aliás, imprescindível, de um coletor de lixo?

É importante esclarecer que ambos os profissionais (advogados/as e assistentes sociais) possuem prerrogativas, para que possam exercer com absoluta **autonomia e independência** sua atividade profissional. Ou seja, sem sobreposição de hierarquia nem autoritarismo.

Dentre as prerrogativas fundamentais, asseguradas a **TODAS** as profissões regulamentadas comparece o "sigilo" e a "autonomia/independência" profissional que concorrem, ambos, para que o exercício profissional seja executado sem qualquer interferência e de maneira independente.

O **sigilo** é um dos princípios que nos remete a autonomia e a independência. O sigilo profissional está resguardado como cláusula pétrea pelo artigo 5º, incisos XIII e XIV da Constituição Federal, ao prever que:

> **"XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional".**

Por força dessa disposição, entende-se que a tutela e a proteção ao sigilo profissional têm sua aplicabilidade estendida a **TODAS** categorias profissionais.

Nesse contexto, o artigo 154 do Código Penal Brasileiro é claro ao prever o crime de violação do sigilo profissional a todo aquele que **"revelar a alguém, sem justa causa, segredo, de quem tem ciência em razão de função,**

ministério, ofício ou profissão e cuja revelação possa produzir dano a outrem".

No mesmo sentido, o artigo 207 do Código de Processo Penal também tutela a proteção ao sigilo profissional ao prever que **"são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pelas partes interessada, quiser dar seu testemunho".**

O novo Código de Processo Civil, igualmente, dispõe em seu artigo 388, inciso II, sobre o sigilo ao possibilitar a dispensa do depoimento da parte/testemunha de "depor sobre fatos cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo" e, na mesma linha de raciocínio, é a inteligência do artigo 229, inciso I, do Código Civil de 2002:

> **"Ninguém pode ser obrigado a depor de fato:... I – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo;"**

Assim, tem-se que a proteção ao sigilo profissional é garantia constitucional, tendo sua proteção não só prevista na Constituição Federal, mais, também, na legislação ordinária.

Portanto, a prerrogativa existe e tem que ser respeitada para todas as profissões regulamentadas. Não há semisigilo, sigilo parcial ou sigilo mitigado. A mesma garantia está positivada na Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 8º, 2, d).

É certo que os interesses e o regramento ético/político de dois segmentos profissionais (advogado e assistente social) podem, evidentemente, se apresentar em oposição, elaborado – cada um – sob determinadas circiunstâncias; escolhas de concepção e condições históricas. O antagonismo, o conflito e a concorrência são da própria forma relacional desse modo de sociabilidade capitalista.

No capitalismo, as formas da sociabilidade se estruturam em relações de exploração, dominação, concorrência, antagonismo de indivíduos, de profissões, de mercado, grupos, segmentos profissionais e outros. O conflito e a oposição são as marcas inexoráveis da reprodução do capital, o que não devemos reproduzir nas relações entre as profissões.

Estes são os parâmetros, à luz dos quais devemos refletir sobre a questão, pois trata-se de relações profissionais que apenas podem ser bem compreendidas numa perspectiva de totalidade.

Diante disto não há que haver disputa entre o advogado/a e o assistente social, pois ambos profissionais atuam em dimensões e campos diversos e não são opositores nem tão pouco adversários.

A concepção ética/política do Serviço Social e os princípios éticos que regem a profissão do assistente social são bem diversos daquele regulam o exercício profissional do/a advogado/a. Isto não impede, contudo, que nos aspectos que são **comuns às profissões regulamentadas**, possa haver respeito e o compromisso de garantir prerrogativa do/a outro/a profissional, pois inexiste qualquer subordinação ou hierarquia entre as áreas profissionais.

Assim como o exercício do/a advogado exige cumprimento de padrões éticos e técnicos, o/a assistente social também se sujeita ao regramento de sua profissão, que prevê como obrigação e prerrogativa o sigilo profissional, conforme Resolução CFESS nº 273/93, que regulamenta o Código de Ética do Assistente Social, da forma a seguir:

> **Art. 2º . Constituem direitos dos assistentes sociais:**
>
> **a. Garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas, estabelecidas na lei de regulamentação da profissão e dos princípios firmados neste Código;**
> **(.....)**
> **d. Inviolabilidade do local de trabalho e respectivos arquivos e documentação, garantindo o sigilo profissional**
> **(.....)**
> **h. Ampla autonomia no exercício da profissão (....)**
>
> **Art. 15. Constitui direito do/a assistente social manter o sigilo profissional.**
>
> **Art. 16. O sigilo protegerá o/a usuário/a em tudo aquilo de que o assistente social tome conhecimento, como decorrência do exercício da atividade profissional. (...)**
>
> **Art. 17. É vedado ao assistente social revelar sigilo profissional.**

Art.18. A quebra de sigilo só é admissível quando se tratarem de situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interessados do/a usuário/a, de terceiros/as e da coletividade.

Parágrafo Único- A revelação será feita dentro do estritamente necessário, quer em relação ao assunto revelado, quer ao grau e número de pessoas que dele devam tomar conhecimento

O sigilo é princípio de ordem pública, portanto não pode ser desvelado, por se tratar de direito indisponível, acima de outros interesses.

O sigilo se constitui, inclusive, pela necessidade e importância de preservação das informações que são transmitidas ao/a profissional assistente social, de forma a garantir sua autonomia e independência, em relação a inúmeros interesses que se contrapõe aos dos trabalhadores/as, dos/as usuários/as e ao Projeto Ético Político do Serviço Social. Ele é imprescindível a garantia da autonomia e independência do profissional.

Por isso mesmo a norma em questão excepciona a regra geral ao permitir a quebra do sigilo somente em situações de gravidade extrema.

Via de consequencia, o atendimento social ao/a usuário/a do Serviço Social, seja para realização de entrevistas, de avaliações deve ser feito de forma sigilosa, a não ser em atuação de equipe multidisciplinar quando outros profissionais da saúde (psicólogo, fonoaudiólogo, médico e outros) concorrem para avaliação da mesma pessoa.

Por outro lado, a lei nº 8906/94 que regulamenta o Estatuto da OAB, assegura, dentre outras prerrogativas a "independência" e o "sigilo profissional", bem como o livre acesso e ingresso do/a advogado/a, em todos os órgãos judiciários e locais públicos em todo o território nacional, como fóruns, sessões de tribunais, audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, delegacias e prisões, mesmo fora do expediente, enfim, **local em que tenha de estar presente para o exercício da advocacia**, Conforme estabelece, seu artigo 7º, senão vejamos:

7º. São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;
(....)
VI – ingressar livremente:
a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;
b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;
c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;
d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deve comparecer, desde que munido de poderes especiais; (.....)

Bem se vê que de forma semelhante às demais profissões de nível superior, regulamentadas por lei é garantido ao/a advogado/a independência/autonomia e a preservação do sigilo profissional, confiado por seu/sua cliente em decorrência da relação profissional estabelecida entre ambos. Assim, como na profissão de assistente social, neste caso o sigilo, com certeza, tem abrangência em tudo que o/ a advogado/a presencie, escute ou tenha conhecimento em decorrência do exercício profissional .

Pela análise dos dispositivos de todas as alíneas do inciso VI do art. 7º do Estatuto da OAB, acima reproduzido, o/a advogado/a tem por lei, assegurado o livre acesso e ingresso em todos os órgãos judiciários e locais públicos em todo o território nacional, como fóruns, sessões de tribunais, audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, delegacias e prisões, mesmo fora do expediente, enfim, **local em que tenha de estar presente para o exercício da advocacia.**

Ou seja, a garantia do livre acesso tem limitações, pois está vinculada diretamente ao exercício da atividade profissional do/a advogado/a, onde ele/a comparecera para a **prática de ato que lhe é privativo.**

Inexiste, nesta hipótese, violação de qualquer prerrogativa, ao amplo exercício profissional da advocacia, eis que a permanência na sala de atendimento social, não implica na prática de qualquer ato de defesa do cliente ou mesmo privativo do/a advogado/a. Resulta sim em ingerência e interferência na privacidade do/a atendido/a, na violação ao sigilo profissional e na interferência da autonomia técnica do/a assistente social.

O/a advogado/a terá acesso ao laudo, estudo, parecer, manifestação, depois de concluído pelo/a assistente social e poderá se manifestar, se contrapor ao entendimento ali consignado, administrativamente ou judicialmente, e neste momento sim intervindo na defesa dos interesses de seu/sua cliente.

Aliás, grave equívoco comete o/a profissional advogado/a ao caracterizar como prerrogativa profissional a sua permanência em espaço físico, onde será exercida atividade privativa e sigilosa do/a assistente social e aqui falamos de um "lugar" privilegiado, sem qualquer comprometimento corporativo.

Vale reproduzir situação ocorrida na Justiça Federal da Comarca de Paranavaí/PR:

> **"(....) A Subseção da OAB/Paranavaí oficiou o Juiz Federal Doutor Pedro Pimenta Bossi solicitando que "advertisse os peritos médicos nomeados, dos direitos assegurados aos Advogados, no art. 7, inciso I, III, IV, letra "c" e "d" do EAOAB, Lei n. 8.906/94", narrando que o citado perito tem praticado atos que estão cerceando prerrogativas profissionais de advogados ao não permitir que estes, mesmo quando autorizados pelos clientes, possam acompanhá-los no ato de perícia judicial. Ainda, conforme o relato, o Presidente e o Secretário-Geral Adjunto, juntamente com o advogado, o cliente deste e um servidor público federal, presenciaram a negativa do perito, sob o fundamento de sigilo profissional. O perito foi resistente, tendo declinado o encargo por não aceitar a presença do advogado.**
>
> **A resposta ao ofício, subscrita pelo Juiz Federal, foi no sentido negativo, sob o argumento de que as partes podem impugnar as perícias no momento específico e que podem se valer de assistente. Por fim, o magistrado afirma ainda que "segundo a**

Lei nº 12.842/2013, a perícia é ato privativo do médico, motivo pelo qual, não poderia fazer tal advertência aos peritos nomeados."

Assim, qualquer atendimento social, seja para efeito de realização de pericia ou outros; ou manifestação técnica, neste sentido, deve ser pautada pelos princípios éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/a/periciando/a não se estabelece nos mesmos termos que outras relações profissionais.

Considero que o/a assistente social na função de perito não deve aceitar qualquer tipo de constrangimento, coação, pressão, imposição ou restrição que possam influir no desempenho de sua atividade, que deve ser realizada com absoluta autonomia e independência.

Se de um lado ao/a advogado/a, são garantidas prerrogativas, para que seu exercício profissional seja exercido de forma "independente", de outro a relação que deverá estabelecer com outras áreas do saber, pressupõe o respeito e especificidade e ao objeto de conhecimento e atuação do/a outro/ª.

No meu entendimento, como já me manifestei no parecer prolatado no ano de 1994, age corretamente o/a assistente social que não permite que o curador ou advogado/a permaneça na sala de atendimento ou no espaço sócio ocupacional, onde o/a cliente do/a advogado/a ou a outra parte, será submetido/a à entrevista; avaliação social ou a outro procedimento do Serviço Social.

Tal garantia, além de possibilitar ao/a assistente social uma atuação livre de pressões – direta ou indireta - e interferências que poderiam lhe constranger, constitui também verdadeiro dever do profissional – conforme preceituam os artigos 16 e 17 do Código de Ética do Assistente Social.

Sob este enfoque, assegura-se que a independência do/a assistente social, que deve sempre atuar na direção do Projeto Ético Político do Serviço Social.

Diante de todo o exposto, reafirmando o entendimento prolatado em 1994, devidamente aprovado pelo Conselho Pleno do CFESS, considero que a participação do/a advogado/a no atendimento social, realizado pelo/a assistente social é indevida.

Então, somente para provocar uma boa reflexão democrática, pergunto, o/a advogado/a permite que em atendimento sigiloso com seu cliente seja admitida a presença de um outro profissional, estranho ao atendimento?

Considerando as inúmeras dificuldades relatadas pelos/as assistentes sociais que são instados e, por não raras vezes, pressionados a permitir a participação do/a advogado/a no momento do atendimento social, opino, se aprovado o presente parecer, seja encaminhada cópia aos CRESS, para conhecimento. Opino que seja solicitada ao Conselho Federal da OAB, através de ofício, a realização uma reunião entre ambas as entidades, para discussão dos posicionamentos e para buscar um entendimento comum, que possibilite orientar ambas as categorias profissionais, acerca da conduta a ser adotada, nas situações versadas no presente parecer.

Sylvia H. Terra

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS

CONSELHO PLENO

Em reunião realizada em 27/08/2016
em Conselho Pleno do CFESS delibera: Acatado o Parecer Jurídico. Encaminhar a todos os CRESS para conhecimento. Oficiar o Conselho Federal da OAB solicitando agendamento de reunião nos termos do presente parecer.